



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037549-63.2019.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SONIA MARIA CUSNIR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada EMILIA ROSA DA CONCEIÇÃO MOREIRA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40447

APEL. Nº 1037549-63.2019.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTANA

JUÍZA: DANIELA CLAUDIA HERRERA XIMENES

APTE.: SONIA MARIA CUSNIR

APDA.: EMILIA ROSA DA CONCEIÇÃO MOREIRA DE LIMA

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS MOLDES DO ART. 485, III DO CPC – hipótese de inércia da apelante – extinção do processo por inércia que exige paralisação do feito por mais de trinta dias e a intimação pessoal da parte para dar andamento ao processo, nos termos do art. 485, § 1º do CPC – providência não tomada – extinção do feito afastada para que a ação tenha regular prosseguimento – recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença proferida a fls. 221, pela qual foi julgado extinto o feito, com fundamento nos artigos 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Inconformada, a exequente interpôs apelação (fls. 161/165). Em apertada síntese, alegou que não há motivos para a extinção do feito. Argumentou que não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, o que era indispensável. Pelo que expôs, pediu a reforma da r. sentença para o prosseguimento da ação.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. As custas não foram recolhidas, uma vez que a apelante é beneficiária da gratuidade judicial. Desse modo, comporta conhecimento.

A extinção da ação, com fulcro no artigo 485, III do CPC não pode ser mantida.

No presente caso, é inviável a extinção do feito, posto que não se caracterizou o abandono processual, nos termos da lei.

Paralisado o feito por trinta dias, a extinção da ação por abandono demandava a intimação pessoal da apelante para dar andamento em 5 (cinco) dias, consoante preceitua o referido § 1º do art. 485 do CPC. Providência que não foi tomada.

Sobre o tema, o seguinte julgado deste tribunal:

“APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - Pedido para que seja anulada a respeitável sentença, por ausência de intimação pessoal - Possibilidade - Hipótese em que a conduta do autor caracterizaria abandono, e não ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - Extinção que somente poderia ser decretada após a intimação pessoal da parte (CPC, artigo 485, III, e § 1º), o que aqui não ocorreu - Extinção afastada, para que possa haver o regular prosseguimento do processo em primeiro grau de jurisdição - RECURSO PROVIDO”¹.

Assim, forçoso reconhecer que a extinção do processo foi indevida, pelo que se impõe a reforma da sentença para o fim de prosseguimento da ação.

Nesses moldes, **dá-se provimento** ao recurso.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator

¹ Apelação nº 1003467-64.2015.8.26.0609, Relatora Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. em 20.03.2018 pela 13ª Câmara de Direito Privado.